

Defesa da criança e do adolescente¹

Hugo Nigro Mazzilli

O interesse indisponível (individual ou coletivo), os difusos e até aqueles que reflexamente atinjam toda a sociedade — todos integram a noção de interesse público. O interesse público primário é o bem geral. Já o ângulo pelo qual o Estado vê o interesse público, é referido em doutrina como interesse público secundário.

Coletivo é o interesse que abrange categoria determinada ou determinável de indivíduos. Difuso é o de grupo ou de grupos mais ou menos determinados de pessoas, entre as quais não haja vínculo jurídico ou fático muito preciso.

A clássica maneira de defender os interesses em juízo se faz pela legitimação ordinária: cada lesado defende seu interesse. Em nosso sistema, é excepcional a legitimação extraordinária por substituição processual (possibilidade de alguém, em nome próprio, defender interesse alheio — CPC, art. 6º). Não se trata de representação, mediante a qual alguém, em nome alheio, defenderia interesse alheio.

À vista dos bons frutos da Lei n. 7.347/85, que permitiu a defesa global de interesses em juízo, a nova Constituição ampliou os legitimados ativos e as hipóteses de sua defesa (v.g., o art. 5º, XII, confere às associações a representação de seus filiados em juízo ou fora dele; o art. 5º, LXX, cuida do mandado de segurança coletivo etc.). Abandonou-se a fórmula de *numerus clausus*, pois o Ministério Público tem iniciativa para defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). Seguiram-se as Leis ns. 7.853/89 (para defesa das pessoas portadoras de deficiência), 7.913/89 (de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários), e 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste último caso, as ações civis públicas serão ajuizadas em regra pelos curadores de Menores (que passarão a ser os curadores da Infância e da Juventude, cf. arts. 146 e 148, IV).

1. Artigo publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, ed. 03-10-1990, p. 24, disponível em www.mazzilli.com.br/pages/artigos/defcrado.pdf.

Os principais direitos ligados à proteção da infância e da juventude, elencados pelo art. 227, *caput*, da Constituição, têm na indisponibilidade sua nota predominante, o que torna o Ministério Público naturalmente legitimado à sua defesa (art. 127 da CF). O exame do Estatuto da Criança e do Adolescente confirma isso (arts. 7º e s.: direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho; arts. 106 e s.: direitos individuais em geral).

Nessa área, o Ministério Público tem inúmeras iniciativas. Lembremos as representações interventivas e as ações diretas de inconstitucionalidade (até por omissão); os mandados de injunção, se a falta de norma regulamentadora inviabilizar o exercício de direitos e liberdades constitucionais. Consideremos seu papel fiscalizador sobre gastos públicos, campanhas, subsídios e investimentos estatais ligados a essa área. Temos ainda as ações civis públicas para defesa da criança e do adolescente enquanto destinatários de propaganda ou enquanto consumidores (arts. 77-82 do Estatuto e Lei n. 7.347/85).

Regem-se pelas disposições da Lei n. 8.069/90 as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos da criança e do adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular: do ensino obrigatório; de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; de atendimento em creche e pré-escola; de ensino noturno; de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde; de serviço de assistência social; de acesso às ações e serviços de saúde; de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade (art. 208).

Como exemplo, podem ser propostas ações contra: a) o poder Público e empregadores, para assegurar condições de aleitamento materno (art. 9º); b) o Poder Público para assegurar condições de saúde e educação (arts. 11 e § 2º, e 54, § 1º); c) hospitais (art. 10); d) empresas de comunicação (arts. 76 e 147, § 3º); e) editoras (arts. 78-79 e 257); f) entidades de atendimento (arts. 97, parágrafo único; 148, V; 191); g) os pais ou responsáveis (arts. 129, 155, 156). Há ainda as ações de execução das multas (art. 214, § 1º).

Hugo Nigro Mazzilli é Presidente da Associação Paulista do Ministério Público.